

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ - COMISSÃO
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Pauta de Julgamento do dia 03/11/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 40/2021

EDITAL DE DECISÃO Nº 40/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJDPR, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 40 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, faz saber que no dia 03 de outubro de 2021 as 19:00 horas, a Terceira Comissão Disciplinar do TJDPR procedeu o julgamento dos processos a seguir relacionados, servindo o presente para INTIMAÇÃO das partes e interessados que, querendo, poderão promover as medidas processuais pertinentes.

No dia 3 de novembro de 2021 ou na Sessão Subseqüente, a partir das 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede Do TJD/PR, sito a Rua Herbert Neal, 148_ Santa Quitéria, Curitiba/ PR - CEP: 80.310-330, os seguintes processos:

AUTOS Nº 200/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: ARAUCÁRIA ECR x NACIONAL AC Data: 25/09/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF
PROCURADOR: NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE

DENUNCIADO(S)

JOÃO VITOR CARVALHO - ATLETA

Art. 254-A, §1º

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

inscrito no BID sob nº 564.142, atleta da EPD ARAUCÁRIA ECR, expulso diretamente aos 33' (trinta e três minutos) do segundo tempo por, conforme consta da súmula arbitral, "após desentendimento verbal com seu adversário. O referido atleta desferiu um soco nas costas deste adversário, fora da disputa de bola" [sic].

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos o denunciado foi apenado com uma partida de suspensão pela infração ao artigo 250 do CBJD

DENUNCIADO(S)

EMANUEL COSTA VICENTE - ATLETA

Art. 254-A, §1º

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

inscrito no BID sob nº 520.205, atleta da EPD NACIONAL AC, expulso diretamente aos 2' (dois minutos) do segundo tempo em razão de conduta violenta ao "desferir um cotovelada na face do seu adversário, fora da disputa de bola", conforme consta do campo 7.0 da Súmula de jogo.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos o denunciado foi apenado com 4 partidas de suspensão por infração ao artigo 254-A §1º.

AUTOS Nº 210/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: A. PORTUGUESA LONDRINENSE x ARAPONGAS EC Data: 02/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: GABRIEL SPREA TORQUATO
PROCURADOR: MARCOS CARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DENUNCIADO(S)

RAFAEL VON GRAFEN CREVELLONI - ATLETA

Art. 258

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

BID 317.282, atleta da EPD A. Portuguesa Londrinense, expulso diretamente do banco de reservas, aos 45' (cinquenta minutos) do primeiro tempo de partida, pois, conforme consta do relatório do árbitro do jogo, após a marcação de uma falta, empregou linguagem ofensiva contra a equipe de arbitragem, dizendo "você bandeirinha de merda é um filha da puta, ergue essa bosta, seu merda." Após a expulsão, o mesmo dirigiu-se ao árbitro, continuando com as ofensas, "você é um árbitro de merda." Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, do CBJD.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos o denunciado foi apenado com 1 partida de suspensão, por infração ao artigo 258 do CBJD.

AUTOS Nº 217/2021 - DENUNCIA - DCO

JOGO: ARAPONGAS EC x ARUKO SPORTS BRASIL Data: 07/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S)

Arapongas EC

Art. 191, III do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "O Clube mandante não apresentou médico de campo.", tendo constado na Súmula de Jogo que a médica da ambulância, Dra. Emanuelle Roberto Trevisani, CRM 46057 teria ficado responsável pelo atendimento de atletas. Destaca-se que o art. 27, parágrafo único, do REC é claro ao dispor que a EPD deverá ter em sua comissão técnica um médico, cujo nome e CRM deverá ser lançado na pré-sumula, o que não se confunde com o médico da ambulância, deslocado para atendimento aos demais presentes na partida. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se quer.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 350,00(Trezentos e cinquenta reais), valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 223 do CBJD.

DENUNCIADO(S)

Arapongas EC

Art. 191, III

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "A equipe médica na ambulância era composta pela Dra. Emanuelle Roberto Trevisani CRM 46057, apenas um Enfermeiro Christian Aparecido Bertasso COREN 391.342 e o condutor Airton Cesar Martins Junior.", Destaca-se que o art. 27, caput, do REC é claro ao dispor que a EPD mandante deverá providenciar ao menos uma ambulância, um médico e dois enfermeiros para a partida. Entretanto, conforme constou do RDJ, foi providenciado apenas um enfermeiro. Em assim sendo, considerando o descumprimento do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 100,00(Cem reais), valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 223 do CBJD.

DENUNCIADO(S)***Arapongas EC******Art. 191, III*****DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ "a equipe do Arapongas EC entregou a pré-sumula as 15:25, com as seguintes alterações: Incluiu o atleta Victor Eduardo de Paula Camargo, nº 04, BID 545.314, e o Atleta Dirlei França da Silva, BID 738.240 trocou o numero de sua camisa, do nº 21 para nº 14.". Destaca-se que nos termos do art. 16, parágrafo único, do REC "Os Clubes deverão a partir de 48 (quarenta e oito) horas e até 01 (uma) hora antes da partida, escalar até 23 (vinte e três) atletas já informando Titulares e Reservas, e Comissão Técnica no Portal de Clubes da FPF. Depois de escalados todos os integrantes da partida, o Clube deverá imprimir 02 (duas) vias da relação (escalação), assinar e juntamente com as carteirinhas de identificação expedida pelo DRT da FPF entregar ao Delegado da partida no máximo até 01 (uma) hora antes da partida, contendo obrigatoriamente as assinaturas do administrador e do capitão da equipe". Houve, portanto, descumprimento do REC, uma vez que a pré-súmula (lista de participantes do jogo) foi indevidamente apresentada com inclusão de novo atleta e modificações de numeração 5 (cinco) minutos antes do horário para o início do jogo, em desconformidade com o previsto no REC. Em assim sendo, diante da infração ao art. 16, parágrafo único, do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 350,00(Trezentos e cinquenta reais), valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 223 do CBJD.

AUTOS Nº 228/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: REC x ARUKO SPORTS BRASIL Data: 10/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: MIKAEL ALEXANDRES MOCELIN GUAJARDO CUEVAS

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S)***MILTON ROGERIO HARASSEN DO O - COMISSAO TECNICA******Art. 243-F do CBJD*****DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

supervisor escalado da EPD REC, RG n.º 446917218, CPF n.º 028.340.059-58, uma vez que conforme consta da Súmula "Informe que durante a partida os senhores Milton Rogerio Harassen do Ó (relacionado como supervisor) e João Vitor Moraes Damasio (comissão técnica) que estavam na arquibancada reclamaram acintosamente das decisões da arbitragem, com ameaças e palavras ofendendo assim a honra dos oficiais da arbitragem, com as seguintes palavras "cambada de ladrão, filhos da puta, vocês não vão sair daqui"". Destaca-se que a própria equipe de arbitragem se sentiu ofendida em sua honra em razão das palavras de baixo calão proferidas, bem como das ameaças perpetradas. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 243-F do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

PROCESSO FOI ADIADO PARA PROXIMA SESSÃO

DENUNCIADO(S)***JOAO VITOR DE MORAES DAMASIO - COMISSAO TECNICA******Art. 243-F*****DENUNCIA DA PROCURADORIA:**

auxiliar técnico da EPD REC, RG n.º 142152037, uma vez que conforme consta da Súmula "Informe que durante a partida os senhores Milton Rogerio Harassen do Ó (relacionado como supervisor) e João Vitor Moraes Damasio (comissão técnica) que estavam na arquibancada reclamaram acintosamente das decisões da arbitragem, com ameaças e palavras ofendendo assim a honra dos oficiais da arbitragem, com as seguintes palavras "cambada de ladrão, filhos da puta, vocês não vão sair daqui"". Destaca-se que a própria equipe de arbitragem se sentiu ofendida em sua honra em razão das palavras de baixo calão proferidas, bem como das ameaças perpetradas. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 243-F do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

PROCESSO FOI ADIADO PARA PROXIMA SESSÃO

DENUNCIADO(S)

REC

Art. 191, III

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ " a sra. Gabriele lais sgorlon (enfermeira da ambulancia) apresentou RG.13976647-4 como identificação ,pois a mesma citou que nao chegou o coren dela ainda pois tinha pouco tempo de formada na profissao". Destaca-se que o art. 27, caput, do REC é claro ao dispor que a EPD mandante deverá providenciar ao menos

uma ambulância, um médico e dois enfermeiros para a partida. Especificamente no que toca a Gabriele Lais Sgorlon, conforme confessado pela própria profissional, esta ainda não possui registro no conselho profissional respectivo. Destaca-se que nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 7.498/86 "A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Em assim sendo, não estando a profissional Gabriele Lais Sgorlon inscrita no Conselho de Enfermagem à época do jogo, impõe-se o reconhecimento de que não houve cumprimento efetivo do REC, uma vez que teria comparecido a partida apenas um enfermeiro efetivamente habilitado para o exercício da profissão. Em assim sendo, considerando o descumprimento do art. 27, caput, do REC, a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, III, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

PROCESSO FOI ADIADO PARA PROXIMA SESSÃO

Rubens Dobranski
Presidente da 3ª Comissão Disciplinar

Simone Chamorro
Assessora da presidência